

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.323.708/PA

THE FIGHT AGAINST MODERN SLAVERY IN LIGHT OF EXTRAORDINARY APPEAL No. 1,323,708/PA

Dafne Fernandes de Bastos¹

Emerson Victor Hugo Costa de Sá²

Pollyana Esteves Soares³

RESUMO: Fixado o Tema 1158, no Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA, avalia-se a compatibilidade da dignidade humana e os compromissos constitucionais e internacionais firmados pelo Brasil e o impacto disto no combate ao trabalho escravo no país. O problema de pesquisa centra-se na discussão levantada no recurso e seu perigo ao enfrentamento do trabalho escravo. A partir disso, avalia-se a relevância da dignidade na fixação deste termo, sob a ótica do art. 60, § 4º, da CRFB/88 e a partir de compromissos internacionais firmados pelo Brasil. A conclusão demonstra como a discussão levada à apreciação do STF reflete uma fragilidade do sistema que permite barganhar com a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Dignidade Humana. Direitos Humanos. RE 1.323.708/PA. Normas Internacionais.

ABSTRACT: With issue 1158 included, in Extraordinary Appeal No. 1,323,708/PA, this article analyzes its compatibility with human dignity and the constitutional and international commitments entered into by Brazil, as well as the impact of this in the fight against modern slavery in the country. The research problem focuses on the discussion raised in the appeal and its danger to the fight against modern slavery. In light of this, the paper evaluates the relevance of human dignity in the inclusion of this issue in the appeal, considering the perspective of art. 60, §4, of the Brazilian Constitution, and based on international commitments entered into by Brazil. The conclusion indicates how the discussion brought to the attention of the Brazilian Supreme Court reflects a fragility of the system that allows for a bargaining with human dignity.

-
- 1 *Doutoranda em Direito e mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará (UFPA); especialista em Direito pela Rede de Ensino Anhanguera-Uniderp e Ebradi. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4596531574466409>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7035-3985>. E-mail: dafne_bastos@yahoo.com.br.*
 - 2 *Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com área de concentração em Direitos Humanos; mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA; especialista em Direito do Estado, pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5540938214897728>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0367-3505>. E-mail: emersonvictor.sa@gmail.com.*
 - 3 *Mestranda em Direitos Fundamentais e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), sendo bolsista Capes; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6206737678512859>. E-mail: pollyana.es@hotmail.com.*

KEYWORDS: Modern Slavery. Human Dignity. Human Rights Protection Commitment. Extraordinary Appeal no. 1.323.708/PA. International Standards.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – As implicações do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA no combate ao trabalho escravo; 3 – O trabalho escravo a partir da dignidade humana: o necessário alargamento do conceito de trabalho escravo; 4 – Análise do compromisso brasileiro com a dignidade humana: conceito transversal que perpassa a Constituição Federal e normas internacionais firmadas pelo Estado; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução

O trabalho análogo ao de escravo é uma temática sensível, marcada por discussões no ordenamento jurídico brasileiro e que necessita de constante evolução interpretativa na sua apreciação. A discussão recentemente travada no Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA, traz preocupação sobre as consequências jurídicas possivelmente desencadeadas, de ordem teórica e prática.

Isso porque o art. 149 do Código Penal é reflexo de recentes alterações no ordenamento jurídico nacional e internacional, sendo alvo de reivindicações da sociedade frente à preservação da dignidade humana (Mesquita, 2016). Com efeito, a sua efetividade integral atravessa percalços motivados por interpretações diversas que visam a desvirtuar a real intenção desse dispositivo.

Assim, a transposição da temática sob a lente do Direito Constitucional se demonstra pertinente, uma vez que, pilar da Constituição Federal, a dignidade requer o estabelecimento de uma extensa rede de proteção. Dessa forma, analisar a construção desse conceito sob o decorrer de um caso paradigmático torna cristalina a dificultosa recepção desses conceitos para o Judiciário brasileiro.

Com isso, avalia-se a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Portanto, questiona-se: quais os impactos da discussão levada ao STF no RE nº 1.323.708/PA no que diz respeito ao impacto da dignidade da pessoa humana dentro do combate ao trabalho análogo ao de escravo?

Para desenvolver a análise motivada pela pergunta-problema, adota-se como metodologia a pesquisa descritiva, dado o intuito de buscar por respostas capazes de conhecer o atual cenário do STF frente ao trabalho análogo ao de escravo (Loureiro, 2018). Ademais, é utilizado como método central a pesquisa bibliográfica-documental, haja vista a utilização de livros, periódicos e teses que compartilhem da temática do trabalho escravo, direito internacional e constitucional, bem como o uso de documentos, como decisões judiciais, capazes de

representar o viés prático e atual dessa pesquisa (Loureiro, 2018). Portanto, as conclusões alcançadas por esse estudo se deram com base no método dedutivo.

Assim, situa-se o leitor na discussão a partir de uma breve síntese dos fatos e do trâmite processual do caso que deu origem à discussão para, em seguida, apresentar os percalços jurídicos decorrentes da decisão e da discussão em si.

A partir disso, essa pesquisa objetiva, de modo geral, compreender os efeitos que o caso paradigmático RE nº 1.323.708/PA gera na proteção da dignidade humana de trabalhadores, principalmente daqueles em âmbito rural.

De modo específico, objetiva-se descrever os fatos que originaram o presente caso; em seguida, compreender, a partir do princípio da vedação de retrocessos dos Direitos Humanos, como a proteção contra o trabalho análogo ao de escravo possui pilares na Constituição Federal; por fim, há o intuito de analisar os perigos que uma decisão destoante da construção teórica até aqui estabelecida sobre a escravidão contemporânea podem acarretar.

Fixado o arcabouço fático, apresenta-se ao leitor uma leitura dos parâmetros interpretativos fixados em matéria de proteção ao trabalho contra práticas escravistas. Ressalta-se a necessidade de se verificar a vedação de retrocesso em matéria de direitos humanos e a necessidade de se observar as cláusulas pétreas estabelecidas na Carta Magna brasileira, para então apresentar um vislumbre do que a discussão do tema em questão representa para o combate ao trabalho escravo. Destacam-se, por fim, os perigos da repercussão prática de uma possível decisão da Suprema Corte que considere realizar a distinção em questão para fins de configuração de trabalho escravo em âmbito rural ou urbano, tendo em vista a realidade posta hoje no Brasil em termos de condenações pela prática do crime do art. 149 do Código Penal.

Pelo exposto, a pertinência dessa pesquisa reside na necessidade de pensar um espectro jurídico cujas subáreas se relacionem, corroborando, assim, para a proteção de grupos precarizados das relações sociais. Ao investigar o trabalho análogo ao de escravo sob o viés do constitucionalismo, demonstra-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui capacidade de arcar com tais problemas, mas esbarra na fragilidade interpretativa e operacional dos operadores do sistema.

2 – As implicações do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA no combate ao trabalho escravo

Estabelecidas as premissas em questão, importa adentrar na discussão do RE nº 1.323.708/PA. Trata-se de um recurso extraordinário que possui origem em ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Nogueira Dias, pela prática dos crimes de redução à condição análoga à de

escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional (art. 207 do CP). Foram ainda arrolados como réus Cícero Alves dos Santos e Lázaro de Jesus Andrade, aos quais foi imputado apenas o crime previsto no art. 207 do Código Penal (e-STJ, fls. 4-9).

A complexidade das condutas denunciadas corrobora para a formação de um panorama complexo em que o trabalho análogo ao de escravo se insere. Diante disso, apesar dos diversos dispositivos que englobam a alegação dos delitos, destaca-se com maior atenção o art. 149 do Código Penal.

Isso porque o Código Penal elenca em seu texto quatro modos de execução que delimitam a execução da conduta, sendo eles a sujeição ao trabalho forçado, a sujeição à jornada exaustiva, a existência de condições degradantes e a restrição de liberdade (Brasil, 1940). Contudo, destaca-se que tais hipóteses não precisam coexistir, sendo suficiente a identificação de uma delas para a execução do crime (Mesquita, 2016).

Nesse contexto, a tornar mais sutil a forma com que os trabalhadores escravizados são captados, é consolidado o entendimento quanto às mais diversas formas de coação que induzem esse sujeito a adentrar e permanecer nessas condições (Soares, 2022). Dessa forma, por vezes as formas de execução do trabalho escravo estão acompanhadas não apenas da coação física, mas da coação moral, psicológica e financeira, com efeito, tornando a exploração consentida e naturalizada pelos próprios trabalhadores e os que o cercam (Soares, 2022).

Mais frágil ainda é a aplicação dessa construção quando se refere ao trabalho degradante e elemento central do caso aqui abordado. Pois, ainda que a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2018, estipule em seu texto de modo específico os indicadores do que vêm a ser o labor de forma degradante à dignidade, a tentativa de flexibilizar tal conceito permanece uma problemática contemporânea.

Com base nisso, tais indicadores são representados pela inexistência de água potável ou condições sanitárias; a existência de alojamentos no mesmo local em que se dá o trabalho; falta de espaço adequado à alimentação; pagamento de salários com produtos prejudiciais à saúde; a reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; o estabelecimento de moradias coletivas de famílias com terceiros que não fazem parte da família; exposição a situações de risco grave iminente; a imposição de salários que estabeleçam condições que tornem o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal; a retenção de salário; a constância de riscos oriundos da atividade e armazenamento de material tóxico na área das moradias; a existência de alojamentos sem condições de segurança, higiene, privacidade e conforto;

falta de espaço adequado para armazenamento de alimentos e a existência de agressões físicas, morais e sexuais.

Logo, observa-se um amplo e variado leque de condutas previstas como ilegais para a proteção da dignidade humana, sendo, no caso em questão, a amplitude das condições precárias e abusivas em que os trabalhadores se encontravam incontestavelmente adequada a tais moldes.

A denúncia utilizou como principal alicerce o relatório de fiscalização da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, decorrente do encaminhamento de relatos da Comissão Pastoral da Terra no Pará sobre o aliciamento de menores de idade e trabalhadores para condições degradantes de labor. A partir dessas informações, a ação fiscal ocorreu entre os dias 26 de abril e 5 de maio de 2005, nas Fazendas São Marcos I, II e III, em Abel Figueiredo no Pará. Todas as propriedades indicadas pertencem à propriedade de Marcos Nogueira Dias (e-STJ, fls. 10-54).

No ato de inspeção, foram observadas diversas condições que acarretavam direta lesão à dignidade dos trabalhadores, as quais foram registradas pelo relatório por meio de fotografias, depoimentos e autos de infração. Foram constatados o aliciamento e a contratação verbal de 52 pessoas, sempre por meio da promessa de trabalho e remuneração.

Simultaneamente, constatou-se uma realidade precária, marcada pela inexistência de salário, jornadas exaustivas sem qualquer controle, condições insalubres, ausência de alojamentos com infraestrutura adequada ou condições sanitárias devidas, não fornecimento de água potável ou alimentos em bom estado para o consumo, não disponibilização de equipamentos de primeiros socorros e inobservância de variados direitos trabalhistas.

O processo se desenvolveu de 2007 a 2010, culminando em uma sentença de primeiro grau, que decidiu pela absolvição dos três réus quanto à prática de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e pela extinção da punibilidade de Marcos Nogueira Dias quanto ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, bem como pela sua condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 200 dias-multa, pelo crime de redução à condição análoga à de escravo em concurso formal, vide art. 149 c/c o art. 70, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 584-599).

Na fundamentação, o juízo *a quo* apontou para o elevado grau de reprovação social do condenado Marcos Nogueira Dias, devido à natureza pré-republicana de suas práticas e o tratamento desumano relativo aos trabalhadores afetados. Acrescentou ainda que, ao objetivar o maior lucro em detrimento da hipossuficiência desses sujeitos, Marcos Nogueira Dias não apenas expôs es-

tes trabalhadores a condições degradantes, mas também frustrou seus direitos trabalhistas (e-STJ, fls. 584-599).

Após recursos, em segundo grau, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença ao dar provimento a pedido da defesa (e-STJ, fls. 631-645; 651-663).

Considerada a relevância desta decisão para o referido trâmite processual e para a problemática proposta na pesquisa, sintetizam-se os fundamentos presentes no acórdão, a fim de ilustrar com precisão os pontos que acabam por lesar os Direitos Humanos e a base interpretativa firmada no ordenamento jurídico brasileiro: 1) a afronta contra a intensidade, duração e circunstâncias seguras ao trabalhador como típicas do trabalho rural; 2) a ausência de infraestrutura adequada, como abrigos precários, carência de água potável, instalações sanitárias e equipamentos de primeiros socorros como típicos da realidade rural do Brasil; e 3) o enfraquecimento de força probatória do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ainda que portador de força pública.

Deste acórdão, foram interpostos recurso extraordinário e recurso especial pelo órgão ministerial (e-STJ, fls. 791-805; 806-837). No que toca à fundamentação do recurso especial, foram apontados principalmente a não incidência da Súmula nº 83 do STJ⁴, a violação do art. 149 do Código Penal e a divergência entre a decisão recorrida e o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça negou o conhecimento, com base na Súmula nº 7 do STJ⁵, ao considerar que se tratava de reexame de prova (e-STJ, fls. 947-950).

O recurso extraordinário, além de questionar a violação do art. 1º, inciso III e IV, e art. 3º, incisos I e III, da Constituição da República de 1988, teve o reconhecimento da sua repercussão geral pelo Min. Luiz Fux, em 18 de maio de 2021, com base na relevância social e jurídica sobre a temática, sendo levado à apreciação dos demais ministros do STF.

O tema sujeito à repercussão geral foi indexado sob o nº 1158 e discute a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. A discussão central, portanto, diz respeito à própria configuração do crime em virtude da realidade rural ou urbana em que está inserido, consideradas as peculiaridades das condições locais, além da fixação dos parâmetros probatórios decorrentes de fiscalizações trabalhistas.

4 Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5 Súmula nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Considerando-se os argumentos tomados pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região, a saber, a naturalização das condições degradantes do trabalho rural e o entendimento pela ausência de provas nos autos por não ter sido considerado meio autônomo de prova a fiscalização do trabalho, é relevante avaliar os impactos da discussão trazida no bojo do RE 1.323.708/PA (STF), não apenas em função da decisão em si, obviamente relevante do ponto de vista prático, mas também a partir do que representa a mera discussão da matéria pela corte constitucional do país.

Sob o ponto de vista prático, a fixação da tese debatida no Tema 1158 pode influenciar a ausência de condenações de situações flagrantemente violadoras de direitos, mas que pela singularidade de serem perpetradas na realidade rural do país – historicamente desabastecida de estrutura mínima –, poderiam ser consideradas como “normais”, fragilizando ainda mais o sistema de proteção do trabalho.

Quanto ao prisma teórico, entende-se que a Suprema Corte flerta com uma perigosa flexibilização do conceito de dignidade, permitindo haver discussão a respeito de um tema que deveria ser núcleo duro da proteção de direitos no ordenamento jurídico. Essa questão não deveria ser matéria de debate em virtude da precariedade da realidade social que alguns rincões rurais do país infelizmente ainda enfrentam, ensejando uma dupla vitimização dos trabalhadores afetados.

3 – O trabalho escravo a partir da dignidade humana: o necessário alargamento do conceito de trabalho escravo

Tratar de trabalho escravo contemporâneo implica em falar obrigatoriamente de dignidade humana, uma vez que, conforme aponta Brito Filho (2011), o desrespeito à dignidade do ser humano é suficiente para caracterizar o trabalho escravo. A configuração dessa prática se observa a partir do momento em que é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que garantem um “trabalho decente”.

De acordo com Sarmiento (2016), a dignidade humana deve ser concebida como fundamento principiológico central na ordem constitucional do Estado. Isso ocorreria, pois seu conteúdo central se justifica na proteção integral à pessoa, o que acaba por garantir ao princípio da dignidade humana múltiplas faces, as quais se tornam fontes de diversos corolários.

Feito esse breve panorama, observa-se a forte relação entre o princípio acima explanado e o trabalho decente, uma vez que, como mencionado por Delgado (2006, p. 203) “o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve se fundamentar no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana”.

Assim, estabelecido o trabalho digno como aquele em que há a primazia dos princípios constitucionais, com foco na dignidade, na igualdade e na liberdade, parte-se de sua antítese para estabelecer a necessária compreensão do trabalho análogo ao de escravo (Miraglia, 2008). Portanto, compreende-se que a exploração do trabalho, seja ele forçado ou em condições degradantes, caracteriza uma forma extremamente lesiva à dignidade humana (Miraglia, 2008).

Embora inexistam padrões e moldes objetivos que digam respeito à forma como se dá o trabalho análogo ao de escravo na atualidade, a interpretação mais consentânea com a atualidade é a de que sua tutela não se restringe ao sentido ambulatorial de liberdade, mas, principalmente, à proteção do indivíduo contra condições indignas.

Ilustra-se essa interpretação com o exemplo do Recurso Extraordinário nº 541.627/PA da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado pela Ministra Ellen Gracie em 14 de outubro de 2008. A decisão destaca a importância da proteção dos bens jurídicos que extrapolam as esferas da liberdade individual e da saúde do trabalhador nos crimes de trabalho análogo ao de escravo. Demonstra, portanto, que os parâmetros mais amplos e abstratos de proteção desses sujeitos devem ser pautados na liberdade do trabalho; mas, de forma principal, devem ser pautados na dignidade humana.

No mesmo sentido, destaca-se ainda o Recurso Extraordinário nº 459.510/MT, do Relator Ministro Cezar Peluso, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2015. Na decisão, ratifica-se a interpretação alargada do art. 149 do Código Penal, que deve abranger a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e, inclusive, os direitos previdenciários como bens jurídicos passíveis de serem lesados por este crime.

A decisão em questão ainda considera como dever do Estado a garantia da proteção do trabalhador e da dignidade humana, englobando nesse conceito a liberdade ambulatorial do indivíduo e todas as demais condições indignas possíveis nesses cenários.

A partir disso, entende-se que esse vínculo se dá de forma mais contundente pela compreensão de que o princípio da dignidade humana, apesar de ter como conceito primário a proteção da essência do indivíduo, possui diversas funções no ordenamento jurídico, dentre elas: a vinculação dos Estados e particulares a cumprirem prestações positivas e negativas; ser fundamento moral do Estado e do Direito; contribuir para a criação de diretrizes hermenêuticas do sistema jurídico; ser basilar à ponderação de interesses; e, por fim, limitar e identificar direitos (Sarlet, 2002).

Ao mesmo tempo, tal princípio contribui na esfera da hermenêutica ao nortear a interpretação, aplicação e integração do Direito, sejam essas relações

públicas ou privadas (Sarlet, 2002). Assim, além dos limites morais impostos, o princípio da dignidade humana garante a fundamentação jurídica pela prevalência e proteção do conjunto de direitos mínimos que caracterizam o trabalho decente nas decisões judiciais, como: a liberdade de trabalho; a igualdade no exercício do labor; o trabalho em condições justas; a devida remuneração, saúde e segurança; a proibição do trabalho infantil; a liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais (Brito Filho, 2004).

Faz-se ainda relevante avaliar outro parâmetro de proteção, sedimentado no princípio da vedação ao retrocesso. Este, por sua vez, consiste em uma garantia constitucional implícita, decorrente do chamado bloco de constitucionalidade (Vasconcellos; Luiz, 2015; Melo, 2010).

Este princípio objetiva a maximização e permanência do progresso na proteção dos Direitos Humanos e, com isso, deslegitimar a implementação de normas limitadoras de direitos fundamentais sem a devida compensação, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais (Vasconcellos; Luiz, 2015; Melo, 2010).

Logo, o princípio da vedação ao retrocesso se traduz em elemento de qualquer Estado Democrático de Direito, essencial ao exercício da vida digna e da consciência moral da sociedade (Pamplona Filho; Rocha, 2020).

Não por outro motivo, Gosdal (2006, p. 99 *apud* Felix; Amorim, 2017, p. 24) afirma que “a dignidade no trabalho é uma categoria axiológica aberta, que não pode ser fixada de modo definitivo, porque precisa ser permanentemente definida pelas situações concretas”. Nessa linha de raciocínio caminha o entendimento amplo e progressivo de proteção contra as formas de trabalho análogo ao de escravo.

Nesta conjuntura, destaca-se a relevância da relação saudável entre o direito nacional e o internacional no combate ao trabalho escravo contemporâneo, com destaque para a atuação perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A partir de dois marcos paradigmáticos, é possível observar a relevância da atuação em conjunto para o aprimoramento do combate a práticas escravistas. São os referidos marcos: o desfecho do caso José Pereira (caso 11.289) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a interpretação jurisprudencial realizada no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CorteIDH.

O caso José Pereira vs. Brasil possui origem no ano de 1989, quando um adolescente de 17 anos de idade foi ferido por disparos de arma de fogo de pistoleiros que tentavam evitar a fuga de diversos trabalhadores que se en-

contravam em condições análogas a de escravos em uma fazenda no interior do Estado do Pará.

A partir da solução amistosa firmada em âmbito internacional perante a CIDH, o Brasil se comprometeu a empregar os esforços necessários às alterações no ordenamento jurídico para aumentar a eficácia no combate ao trabalho escravo. Esse acordo incentivou a aprovação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, responsável pela alteração do art. 149 do Código Penal, com a redação mais ampla e detalhada que tem hoje.

Houve ainda, como decorrência de tal caso, a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar a conduta relativa ao crime. Isso porque se passou a considerá-la como crime contra a organização do trabalho, buscando-se a tutela não apenas dos órgãos e instituições, mas da coletividade e do trabalhador que possui sua dignidade lesada.

Em sequência, o marco interpretativo fixado a partir do julgamento pela CorteIDH do caso Fazenda Brasil Verde, traz um parâmetro de alargamento da interpretação do conceito de escravidão reconhecido pela própria corte constitucional. O Tribunal reconheceu que a proteção conferida pela Convenção Americana de Direitos Humanos era menos benéfica que aquela do art. 149 do Código Penal nacional (Corteidh, 2016, p. 309), e fixou a natureza de normas de *jus cogens* e *erga omnes* das normas proibitivas da escravidão (Corteidh, 2016, p. 65), consolidando a proibição absoluta dessas condutas, independentemente de previsão convencional e sem possibilidade de derrogação ou relativização.

Mais relevante que isto, no entanto, é o reconhecimento pelo STF, em análise de casos envolvendo condenações de redução à condição análoga à de escravo, de que o Brasil já aplicava tal conceito alargado, evidenciado no precedente paradigmático do voto da Ministra Rosa Weber⁶ no Recurso Especial nº 459.510/MT:

“Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.”

6 Da mesma forma é estabelecido o precedente do Supremo Tribunal Federal no Inq. nº 3.412/AL, Red. p/ acórdão Min^a Rosa Weber, julgado em 29 mar. 2012, Pleno, DJe 12 nov. 2012.

Esta evolução evidencia um parâmetro interpretativo fixado a partir de balizas nacionais e internacionais, que não pode ser olvidado na apreciação de casos envolvendo trabalho análogo ao de escravo.

Importante destacar a relevante lição de Cançado Trindade (1997) no que diz respeito à saudável interação entre direito internacional e nacional, para quem a polêmica entre superioridade entre normas internas ou internacionais se encontra superada pelo princípio da norma mais favorável aos sujeitos.

Contudo, na avaliação do STF relativa à temática do RE nº 1.323.708/PA, existe um claro desrespeito a essa baliza, uma vez que são confrontados todos os padrões mínimos de proteção da dignidade dos trabalhadores, da forma como construídos ao longo dos últimos anos.

Como apresentada a discussão da temática, reputa-se haver um retrocesso dos limites já estabelecidos para a proteção da dignidade dos trabalhadores contra a redução à condição análoga à de escravos.

Diante disso, conforme apontam Sá, Loureiro e Brito Silva (2021, p. 815), “a normativa mais recente fortaleceu os órgãos de fiscalização, retomou a publicidade e divulgação da *lista suja*, e reafirmou a concepção moderna acerca das posturas configuradoras do trabalho escravo”. Qualquer retorno para patamares anteriores a isso significaria um retrocesso com potencial violador sem precedentes.

4 – Análise do compromisso brasileiro com a dignidade humana: conceito transversal que perpassa a Constituição Federal e normas internacionais firmadas pelo Estado

Percebe-se, hoje, que existe uma dificuldade da sociedade – dentro e fora do judiciário – de aceitar o que significa trabalho escravo para fins do seu enfrentamento. A prática adquire novos contornos e está intrinsecamente ligada à questão da violação da dignidade em si. No entanto, ainda que não traga mais as marcas dos grilhões como evidenciados em livros de história, observa-se uma resistência em aceitar que determinada atividade é trabalho escravo contemporâneo.

Ainda que inegável que existe uma evolução formal no enfrentamento desta prática, o direito deve refletir a prática social e deve se adequar para dar respostas às mazelas que afetam a sociedade também sob um viés prático.

Conforme destacado, o art. 149 do Código Penal brasileiro apresenta conceito amplo de trabalho escravo, e a corte constitucional do país já se pronunciou acerca da sua aplicabilidade em termos abrangentes de forma que

reflita a proteção da dignidade dos trabalhadores brasileiros. Ocorre que não se observa uma aderência da prática jurídica a estes ditames legais.

Nesse sentido, Mesquita e Silva (2017) evidenciam uma demora excessiva na apreciação do crime de condição análoga à de escravo pelo Poder Judiciário devido a entraves processuais. Conforme Mesquita (2016), um dos principais fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) para a absolvição de acusados pela prática de trabalho escravo consistia na impossibilidade de produção de provas. Ou seja, sequer ocorre a apreciação da questão de mérito.

As mesmas autoras ainda apontam que, entre a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (2006 a 2014), foram ajuizadas 326 ações penais envolvendo a prática de trabalho escravo. Entretanto, não houve condenações em número compatível, muito embora a quantidade de pessoas resgatadas da situação análoga à de escravidão tenha aumentado consistentemente.

Ainda que se fale em independência funcional dos magistrados em apreciar as questões que lhe são postas, os números falam por si sós. E considerar ajuizamentos elevados sem condenações correlatas indica uma falha interpretativa ou do segmento de fiscalização, investigação e persecução, ou da parte julgadora.

O caso que deu origem à discussão fixada no RE nº 1.323.708/PA evidencia essa situação, ao trazer à baila uma análise acerca da possibilidade de não configuração de trabalho escravo em virtude da precariedade da realidade local em que a atividade seria prestada. Ocorre que o simples fato de haver discussão acerca do assunto em tela já implica, por si só, uma violação de direitos e dos próprios compromissos firmados em âmbito nacional e internacional pelo Estado brasileiro.

Com efeito, a dignidade humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), que se apresenta como direito e garantia fundamental dos seres humanos. Mais ainda, a Constituição dispõe, no art. 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Trata-se de cláusula pétrea, uma limitação jurídica ao poder constituinte derivado, que impede a atividade legiferante que seja voltada à redução ou extinção dos direitos previstos na norma. Importante salientar que não se impede a atividade legislativa em si, uma vez que é possível a previsão de melhorias ou maiores garantias.

Em todo caso, ainda a norma que vede emendas tendentes a abolir ou mesmo reduzir a proteção de cláusulas pétreas seja voltada aos parlamentares

em sua atividade finalística, a exegese jurídica indica que a corte constitucional deveria se pautar por essa mesma diretriz, sequer pondo a questão sob exame em discussão.

Mesmo que o Supremo atue com um papel contramajoritário salutar para a realidade jurídica, o que se vislumbra na discussão do RE nº 1.323.708/PA vai em sentido contrário a qualquer garantia constitucional. E, em última análise, afronta uma previsão insculpida em cláusula pétreia, que deveria ser protegida de qualquer atividade típica do Estado: legislativa, executiva e judiciária.

Corroborando essa postura nacional de proteção da dignidade humana como núcleo duro da proteção de direitos, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que no artigo 11 destaca o direito à proteção da honra e da dignidade como sendo algo inerente a toda pessoa, sendo ainda direito individual à proteção da lei contra ingerências ou ofensas arbitrárias.

Observa-se, com este arcabouço, que existe um compromisso formal do Estado no sentido de proteger a dignidade humana. Por outro lado, conforme apontado acima, não se vislumbra uma correspondência lógica na prática jurídica.

Piovesan (2009) ressalta que os direitos humanos, em todo caso, possuem dupla vocação: afirmar a dignidade e prevenir o sofrimento humano. Trata de uma ética que consiste em ver no outro um ser merecedor de igual consideração e respeito, a fim de que possa desenvolver suas potencialidades sem qualquer restrição.

Considerando que a configuração de trabalho escravo está intrinsecamente ligada à violação da dignidade humana, é possível inferir que, em última análise, o Supremo Tribunal Federal discutirá em que medida seria possível flexibilizar a dignidade humana a partir da realidade local em que inseridos os trabalhadores. Ainda que realize tal discussão, a corte deve preservar o atual patamar de proteção contra práticas de escravização laboral.

Trata-se de um precedente perigoso, que autorizaria outras discussões semelhantes. Ademais, ao questionar a fixação de *standards* a partir da realidade local de grande parte dos interiores do país, os quais são desprovidos de educação, saúde, saneamento, e outros elementos mínimos de desenvolvimento humano, o STF sinaliza possibilitar uma vitimização adicional aos trabalhadores envolvidos. Sem amparo do poder público, o que inclusive facilitaria o ingresso no “ciclo da escravidão” (CIDH, 2021, p. 53), o trabalhador se encontra novamente em desamparo ao não ver qualquer repercussão sobre os responsáveis por trabalho escravo, haja vista que a realidade rural em que está inserido autorizaria uma flexibilização da sua dignidade.

O outro risco com o precedente aqui fixado é de ordem prática e diz respeito ao impacto sobre decisões cíveis e criminais envolvendo condenações da prática de redução à condição análoga à de escravo.

É importante recordar que o STF vai ainda fixar, neste julgamento, *standards* probatórios que permitam conferir maior peso às provas produzidas em fiscalização trabalhista. Esse ponto também sequer deveria estar sendo discutido, considerando que a fiscalização trabalhista é não apenas realizada por agentes estatais, que gozam de fé pública, mas que são a primeira frente no combate ao trabalho escravo contemporâneo, enfrentando a situação diretamente na sua configuração.

As condenações criminais ainda são hoje pautadas na restrição de liberdade, o que reforça a ideia de resistência da comunidade jurídica em aceitar a mutação do conceito que deve ser considerado na atualidade, pautado na violação da dignidade humana. Em nada contribui para a mudança desta realidade a discussão travada pelo STF no bojo do RE nº 1.323.708/PA, que pode reforçar uma autorização para manter a ausência de condenações, além da interpretação equivocada do que é um trabalho que reduza o ser humano à condição análoga à de escravo.

A repercussão do julgamento em questão, portanto, traz consequências muito severas, com impacto na esfera jurídica de diversas formas. E representa, em sua totalidade, um retrocesso no combate ao trabalho escravo e na evolução de seu conceito, que objetiva em última análise a proteção da dignidade humana.

5 – Conclusão

A evolução jurídica da proteção humana permitiu associar as práticas de redução à condição análoga à de escravo à violação da dignidade humana, afastando-se da figura histórica que restringia sempre a liberdade ambulatorial do trabalhador. Trata-se, hoje, de prática que fere a essência humana, submetendo o indivíduo a uma prática degradante.

A despeito disto, e da previsão formal nesse sentido, com reforço interpretativo pelas cortes nacionais e internacionais, existe uma forte resistência da comunidade jurídica em associar a prática da escravidão moderna à violação da dignidade humana, exigindo-se, ainda, a configuração de alguma forma de restrição de liberdade do trabalhador, ou, ainda, condições menos que humanas e excessivas.

Isso está refletido na discussão do tema apresentado no RE nº 1.323.708/PA, que pode relativizar a configuração de escravidão em virtude da realidade local em que inseridos os trabalhadores, a partir da hipótese levantada de que

no meio rural – naturalmente desabastecido e com condições precárias – seria ordinária uma situação degradante de trabalho.

A crítica aqui estabelecida é no sentido de que a mais alta corte do país autoriza, com esta reflexão, uma flexibilização do conceito de dignidade. Faz isso a despeito da possibilidade de fixação de precedente perigoso para fins de combate à prática de escravidão contemporânea, em uma realidade que já é marcada pela não correspondência prática da previsão normativa e das condenações existentes.

Considerando-se a fixação de parâmetros normativos e interpretativos em âmbito nacional e internacional, trata-se de desrespeito, não apenas à vedação de retrocesso em matéria de direitos humanos, mas de ofensa aos limites constitucionais previstos internamente e dos compromissos firmados em âmbito internacional pelo Brasil.

6 – Referências bibliográficas

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 459.510/MT*. Relator: Ministro Cezar Peluso. 26 de nov. de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20459510%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 541.627/PA*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 14 de out. de 2008. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiario-Processo.asp?numDj=222&dataPublicacaoDj=21/11/2008&incidente=2502443&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=3>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA*. Relator: Ministro Luiz Fux. Manifestação de Admissibilidade de Repercussão Geral. 18 jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: uma análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Situação dos direitos humanos no Brasil*: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil*, 24 de outubro de 2003, parágrafo 13. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Washington DC, 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C, No. 407. Washington DC, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. s/d. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos>. Acesso em: 7 fev. 2022.

DELGADO, Gabriela. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

FELIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. Trabalho decente e trabalho digno – normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 21-35, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/Index>. Acesso em: 8 fev. 2022.

GARABINI, Daniel Brocaneli. O princípio da proibição do retrocesso e sua aplicação aos direitos civis e políticos no âmbito do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Santa Catarina, v. 2, n. 1, 2016, p. 56-71. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2016.v2i1.879>. Acesso em: 8 fev. 2022.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A pesquisa nas ciências sociais e no direito*. Belém: Cultural Brasil: UFPA/NAEA, 2018.

MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27060>. Acesso em: 7 fev. 2022.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mender Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2008.

OBSERVATÓRIO da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Perfil dos casos de trabalho escravo. *SmartLab*. 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 14 out. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O princípio da vedação do retrocesso e a importância do sistema interamericano de direitos humanos na proteção do direito ao trabalho. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 245, novembro, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6945>. Acesso em: 7 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/01piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em: 3 mar. 2022.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Brasília, ano 4, p. 197-233, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/115>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 801-822, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7765>. Acesso em: 2 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Marília Roberta Maia da; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O crime de redução do trabalhador a condições análogas ao de escravo e a tramitação dos processos perante o judiciário federal brasileiro. *Relatório final PIBIC*. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/11/Relat%C3%B3rio-Final-PIBIC-20-laudas.docx.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

SOARES, Marcela. *Escravidão e dependência*. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1997. v. I.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de; LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. *Revista da ESMESC*, Santa Catarina, v. 22, n. 28 p. 39-58, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v22i28.p39>. Acesso em: 6 fev. 2022.

Recebido em: 24/8/2023

Aprovado em: 28/9/2023

Como citar este texto:

BASTOS, Dafne Fernandes de; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOARES, Pollyana Esteves. Combate ao trabalho escravo contemporâneo à luz do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 3, p. 63-79, jul./set. 2023.